



CMVM

RTS n.º: 22

Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão, de 28 de julho de 2016, que complementa o RMIF no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a comunicação de informações sobre as transações às autoridades competentes

Questão 1:

Poderão facultar o formato detalhado do reporte de transações para DMIF II com a identificação concreta do XML que terá de ser produzido e eventualmente o próprio XSD com o qual terá de ser gerado o ficheiro? (08.08.2017)

Resposta:

A CMVM encontra-se presentemente a desenvolver uma infraestrutura informática para efeitos da implementação das novas normas regulamentares, designadamente referentes a reporte de transações e lançará oportunamente uma fase de testes, durante a qual poderão ser clarificadas eventuais dúvidas técnicas existentes.

Até que se encontrem definidas as versões finais dos ficheiros (*XML;*XSD) recomenda-se a consulta das *Guidelines on Transaction reporting, order record keeping and clock synchronisation under MiFID II*, disponíveis em:

https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2016-1452_guidelines_mifid_ii_transaction_reporting.pdf

e na página *web* da ESMA, na qual consta informação técnica relevante sobre o formato dos ficheiros e de dados, a reportar à CMVM:

<https://www.esma.europa.eu/policy-rules/mifid-ii-and-mifir/mifir-reporting-instructions>

Atualização de informação (09.08.2017):

A CMVM tem intenção de iniciar os testes de conexão e de dados dos seus sistemas informáticos no início de outubro de 2017. A CMVM espera divulgar a data concreta de início desses testes até 15 de setembro de 2017.

Entretanto, para eventuais questões sobre estes testes informáticos, estão disponíveis os seguintes contatos: Rogério Rocha (questões sobre conexões dos sistemas informáticos) Wellington Oliveira (outras questões sobre sistemas informáticos), através dos meios cmvm@cmvm.pt ou 351 213 177 000.

Questão 2:

1. *A quem incumbe o dever de reporte e em que termos pode o cumprimento de tal dever ser acordado entre empresas transmissoras, empresas recetoras e empresas que executam as ordens?*
2. *Como deverão ser reportadas as ordens executadas por sucursal localizada na União Europeia de intermediário financeiro (IF) com sede em Portugal: se o IF, à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, ou se a Sucursal, à autoridade competente do Estado*



CMVM

onde se localize a mesma (ou à CMVM), tendo em conta o Considerando 15 e o artigo 14.º da RTS 22? (08.08.2017)

Respostas:

1. O dever de reporte de transações deve ser cumprido nos exatos termos definidos no artigo 26.º do RMIF e do respetivo ato delegado (RTS 22). A responsabilidade de reporte de transações sobre ordens de clientes executadas em mercado pelo intermediário financeiro (IF), será desse mesmo IF (ou de um ARM que atue em seu nome ou pela plataforma de negociação através de cujo sistema a transação foi concluída).
2. O reporte deve ser efetuado pelo IF à CMVM, incluindo as transações executadas (i.e. total ou parcialmente) pela sucursal. Nestes casos, deve ser preenchida a informação referida no artigo 14.º/3 do RTS 22.

Questão 3:

Para efeitos de reporte irá ser possível um IF ter mais do que um ARM? (08.08.2017)

Resposta:

Da leitura da DMIF II não parece resultar impedimento. No entanto, a CMVM questionou a ESMA sobre essa questão de modo a confirmar o entendimento.

Os reportes são apresentados à autoridade competente pela própria empresa de investimento, por um ARM que atue em seu nome ou pela plataforma de negociação através de cujo sistema a transação foi concluída, nos termos do artigo 26.º/1, 3 e 9 do RMIF.

Questão 4:

As ordens de compra e venda de valores mobiliários provenientes de clientes institucionais terão de ser obrigatoriamente enviadas ao IF que as vai executar, por via eletrónica? Ou poderão continuar a ser dadas por telefone? (08.08.2017)

Resposta:

A DMIF II, no artigo 16.º/6 e 7, impõe requisitos às entidades que prestam serviços de intermediação financeira que assegurem que são mantidos registos de todos os serviços, atividades e transações por elas efetuados.

Esses registos incluem a gravação das conversas telefónicas na prestação de serviços relativos a ordens de clientes relacionados com a receção, transmissão e execução de ordens de clientes.

Para o efeito, as entidades tomam todas as medidas razoáveis para gravar as conversas telefónicas realizadas ou recebidas através de equipamento fornecido pela empresa de investimento a um empregado ou prestador de serviços ou cuja utilização por um empregado ou prestador de serviços tenha sido aceite ou permitida pela empresa de investimento.

Esses registos deverão assegurar que existem elementos comprovativos dos termos de quaisquer ordens dadas pelos clientes e da sua correspondência com as transações executadas pelas empresas de investimento, bem como elementos que permitam detetar quaisquer comportamentos que possam ser relevantes em termos de abuso de mercado.

Deste modo, não se verifica qualquer proibição de transmissão de ordens de clientes por telefone para os intermediários financeiros que as vão executar.



CMVM

Questão 5:

Pela leitura do artigo 26.º RMIF parece resultar o entendimento de que devem ser reportadas as transações executadas sobre:

- *Instrumentos financeiros negociados ou admitidos à negociação, numa plataforma de negociação (MR, MTF, OTF) ou cuja admissão tenha sido já solicitada.*
- *Instrumentos financeiros cujo subjacente seja um instrumento financeiro.*
- *Índice ou cabaz composto por instrumentos financeiros, negociados numa plataforma de negociação.*

Neste caso a palavra-chave parece ser a admissão à negociação. Sendo certo que as transações OTC também serão reportadas, as mesmas só entrarão na obrigação do Transaction Report se o instrumento financeiro ou o seu subjacente estiverem admitidos à negociação, ainda que a transação em si não tenha sido executada numa plataforma de negociação.

Esse parece ser o entendimento presente não só no RMIF e no RTS 22, como também nas Guidelines do Transaction Report.

Assim, não seriam reportadas transações sobre derivados OTC (sem subjacente admitido à negociação numa plataforma de negociação), como por exemplo Interest Rate Swaps, FX forwards ou quaisquer derivados cambiais – sempre que fossem realizadas fora de um MR, MTF ou OTF.

Contudo, surgiram entendimentos diferentes que se baseiam na lista da Secção C do Anexo I do DMIF II para considerar que estão incluídas no Transaction Report todas as transações executadas sobre os instrumentos financeiros aí previstos. Desse modo estariam abrangidos os derivados OTC como os indicados acima. Ou seja, segundo esses entendimentos, independentemente de serem em mercado ou fora de mercado e da admissão ou não do instrumento financeiro, todas as transações sobre os instrumentos previstos nessa lista deverão ser reportadas.

Devem ser considerados todos os instrumentos financeiros previstos na lista da Secção C do Anexo I da DMIF II ou seguir o artigo 26.º do RMIF? Em que situações devem ser reportadas as transações sobre derivados de mercadorias e licenças de emissão? (08.08.2017)

Resposta:

O dever de reporte de transações deve ser cumprido nos exatos termos definidos no artigo 26.º/1 e 2 do RMIF e respetivo ato delegado (RTS 22).

Questão 6:

A CMVM irá apresentar ao mercado uma lista dos IFs obrigados a fazer reporte das transações? (08.08.2017)

Resposta:

O artigo 26.º/1 do RMIF estabelece que “As empresas de investimento que executem transações em instrumentos financeiros reportam à autoridade competente as informações completas e precisas dessas transações tão rapidamente quanto possível e o mais tardar até ao fecho do dia útil seguinte.”.

No entanto, a obrigação de reporte é somente aplicável aos instrumentos financeiros referidos no artigo 26.º/2 do RMIF, independentemente de essas transações serem ou não efetuadas numa plataforma de negociação.



CMVM

O referido contexto deve ser entendido e complementado com outros dois conceitos descritos na norma técnica relativa ao reporte de transações (RTS 22): (i) o conceito de transação (artigo 2.º do RTS 22); e (ii) o conceito de execução de uma transação (artigo 3.º do RTS 22). Assim, os IFs “obrigados a fazer reporte de transações”, apenas terão essa obrigação quando estiverem cumpridos, cumulativamente, os conceitos acima referidos.

Por força do Título V (Serviços de Comunicação de Dados) da DMIF II (artigo 59.º e sgs.), a lista das entidades que se proponham prestar o serviço de comunicação de dados (i.e. ARM, APA, CTP, cf. definição no artigo 4.º/1/52, 53 e 54 e Anexo I, secção D, da DMIF II) será divulgada quer pelas suas autoridades competentes quer pela ESMA que agrega a informação transmitida pelas diversas autoridades.

Questão 7:

Dúvidas sobre o reporte de transações em instrumentos financeiros sem ISIN:

Os campos 42-56 só se aplicam quando o ISIN no campo 41 não está presente na Lista de Dados de Referência da ESMA ou o próprio campo não está preenchido? Dessa forma, é possível considerar que quando o campo 41 (ISIN) não está preenchido, a validação do ISIN no ficheiro de críticas será feita ao subjacente ao nível do campo 47, pelo que um dos ISIN (campo 41 ou 47) tem de estar referenciado na Lista? (08.08.2017)

Resposta:

O campo 47 é obrigatório nas seguintes situações:

- “for transactions in instruments that do not exist on the reference data list from ESMA that are executed OTC”; ou
- “result from an organized trading platform outside EEA”.

cf. tabela de validações disponível em : <https://www.esma.europa.eu/policy-rules/mifid-ii-and-mifir/mifir-reporting-instructions>

Assim, sempre que não esteja preenchido o campo 41, o campo 47 deverá estar preenchido.

Questão 8:

Qual o âmbito de aplicação do artigo 26.º/5 do RMIF? (08.08.2017)

Resposta:

O entendimento é que o referido preceito determina a obrigação de reporte pelo operador de uma plataforma de negociação, nos termos do artigo 26.º/1 e 3 do RMIF, dos dados das transações em instrumentos financeiros negociados nessa plataforma que sejam executadas através dos seus sistemas por toda e qualquer empresa que não se encontre sujeita ao Regulamento.

Questão 9:

Dúvidas sobre o reporte de transações e OTC post-trade indicator:

Este campo deverá ser preenchido com as mesmas flags utilizadas no âmbito do Post-Trade Transparency? Quem atribui estas flags é a própria Empresa de Investimento ou é o APA? (08.08.2017)

Resposta:

O campo deve ser preenchido com a informação (*flags*) constante do campo 63 da Tabela 2 do RTS 22. A entidade responsável pelo preenchimento do campo é o intermediário financeiro.



CMVM

Questão 10:

Dúvidas relativas à implementação do Código LEI:

Antes de receber uma ordem do cliente (pessoa coletiva) sobre instrumentos financeiros é necessário validar se o Código LEI se mantém ativo? Em caso de resposta afirmativa, o intermediário financeiro tem legitimidade para recusar a receção da ordem com base nessa validação?

Caso seja necessário, a validação deve ser efetuada mediante informação recebida do cliente (por exemplo, comprovativo de revalidação)? Esse comprovativo tem que ser objeto de arquivo?

Caso a resposta à primeira questão seja afirmativa, como proceder quando no momento da receção da ordem o Código LEI se verifica como estando ativo, mas no momento da realização da ordem já não se encontra ativo?

Qual o impacto nas obrigações de reporte que impendem sobre o intermediário financeiro [nomeadamente as resultantes do Regulamento (UE) 2017/590] caso o Código LEI não seja revalidado pelo Cliente?

Caso o intermediário financeiro não detete a falta de revalidação, existem repercussões para este? (08.08.2017)

Resposta:

O Considerando 14 do RTS 22 refere que “A fim de salvaguardar a eficácia da fiscalização dos abusos de mercado por pessoas coletivas, os Estados-Membros devem garantir o desenvolvimento dos códigos LEI, a atribuir e manter de acordo com os princípios consagrados internacionalmente de forma a assegurar que as pessoas coletivas sejam identificadas de forma consistente e exclusiva. As empresas de investimento devem obter os LEI dos seus clientes antes de prestarem serviços que acarretem obrigações de comunicação no que respeita a transações efetuadas em nome desses clientes e utilizar esses LEI nas suas comunicações de transações.”. Por sua vez, o artigo 13.º/2 do RTS 22 refere expressamente que “Uma empresa de investimento não deve prestar um serviço que desencadeie a obrigação de apresentar uma comunicação de transação relativa a uma transação realizada em nome de um cliente elegível para o código identificador de pessoa jurídica antes de obter o código identificador de pessoa jurídica desse cliente.”.

Atualmente, o quadro regulamentar vigente impõe a utilização de Códigos LEI, emitidos e válidos de acordo com as regras aplicáveis, para identificação dos beneficiários das transações, como seja o caso do reporte de transações sobre instrumentos financeiros derivados, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (EMIR).

Questão 11:

A CMVM confirma o entendimento de que as Entidades Gestoras de OIC, quer realizem unicamente gestão de OIC ou também gestão discricionária de carteiras, estão fora do âmbito do MiFIR, não se lhes aplicando as exigências nele previstas, designadamente em termos de reporte de transações e requisitos de transparência? (20.11.2017)

Resposta:

Na presente data, o entendimento da CMVM relativamente à questão colocada e sem prejuízo do que venha a ser concretizado no futuro pela ESMA sobre esta matéria, é o seguinte:



CMVM

- O artigo 26.º/1 do Regulamento (UE) n.º 600/2014 (RMIF) prevê a obrigação de reporte de transações, fazendo impender tal obrigação sobre as empresas de investimento.
- O RMIF é aplicável às empresas de investimento autorizadas nos termos da Diretiva 2014/65/UE (DMIF II) e às instituições de crédito autorizadas nos termos da Diretiva 2013/36/UE (CRD IV) (cf. artigo 1.º/2 do RMIF).
- As sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo são autorizadas no âmbito da Diretiva 2014/91/UE que altera a Diretiva 2009/65/CE (UCITS) e da Diretiva 2011/61/UE (AIFMD) e não no âmbito da DMIF II.
- Nesse sentido, as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo não se encontram no âmbito de aplicação do RMIF para efeitos do cumprimento da referida obrigação de reporte.
- De referir que o Código dos Valores Mobiliários (na redação que lhe é dada pelo Anteprojeto de transposição da DMIF II) vem dispor que os intermediários financeiros, na aceção dada pelo artigo 293.º do Cód.VM, “*reportam à CMVM as operações realizadas, nos termos previstos no artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados*” (cf. artigo 315.º do Cód.VM). Todavia, cumpre referir que:
 - Dispõe igualmente o Cód.VM (artigo 289.º/4 introduzido pelo Anteprojeto de transposição da DMIF II) que *a organização e o exercício da atividade referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 289.º* (gestão de organismos de investimento coletivo (OIC)) se rege pela respetiva legislação nacional setorial (OIC), correspondente regulamentação e pela legislação específica da União Europeia, designadamente a regulamentação e atos delegados da UCITS e a regulamentação e atos delegados da AIFMD, assim excluindo para esse caso a aplicabilidade das normas sobre organização e exercício contidas na subsecção XI da seção III do título VI (incluindo o citado artigo 315.º);

De todo o modo, o reporte que deva ser efetuado nos termos do artigo 315.º do Cód.VM será sempre realizado “*nos termos previstos no artigo 26.º do Regulamento*”, ou seja, é um dever que impende sobre as empresas de investimento autorizadas nos termos da DMIF II.

RTS n.º 22 (Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão de 28 de julho de 2016 que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a comunicação de informações sobre as transações às autoridades competentes)

RMIF: Artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (RMIF)

Cód.VM: Artigo 315.º/1 na redação do Anteprojeto de transposição da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (DMIF II)

Questão 12:

Uma sociedade gestora de patrimónios que exerce a atividade de gestão discricionária de carteiras está sujeita à obrigação de reporte de transações prevista no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014? (28.12.2017)



CMVM

Resposta:

O entendimento da CMVM relativamente à questão colocada, na presente data, é o seguinte:

- O Considerando (4) do Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão de 28 de julho de 2016 (RTS 22) prevê que: *“A fim de esclarecer quais as empresas de investimento que são obrigadas a comunicar transações, devem ser especificados os serviços ou as atividades que conduzem a uma transação. Por conseguinte, deve considerar-se que uma empresa de investimento está a executar uma transação sempre que preste um serviço ou realize uma atividade a que se referem os números 1, 2 e 3 da secção A do anexo I da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, tome a decisão de investimento em conformidade com um mandato discricionário conferido por um cliente ou transfira instrumentos financeiros de ou para contas, desde que, em cada caso, esses serviços ou atividades tenham resultado numa transação. Contudo, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, as empresas de investimento que se considera terem transmitido ordens que resultem em transações não devem ser consideradas como tendo executado essas transações.”*
- Igualmente cumpre referir o disposto nos artigos 3.º e 4.º, nomeadamente no respetivo número 1, alínea a), do RTS 22.
- Acresce que o artigo 26.º/1 do Regulamento (UE) n.º 600/2014 (RMIF) vem prever a obrigação de reporte de transações, fazendo impender tal obrigação sobre as empresas de investimento.
- O RMIF é aplicável às empresas de investimento autorizadas nos termos da Diretiva 2014/65/UE (DMIF II) e às instituições de crédito autorizadas nos termos da Diretiva 2013/36/UE (CRD IV) (cf. artigo 1.º/2 do RMIF). As sociedades gestoras de patrimónios são autorizadas no âmbito da Diretiva CRD IV, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento.
- De referir que o Código dos Valores Mobiliários (na redação que lhe é dada pelo Anteprojeto de transposição da DMIF II) dispõe que os intermediários financeiros, na aceção dada pelo artigo 293.º do Cód.VM, *“reportam à CMVM as operações realizadas, nos termos previstos no artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados”* (cf. artigo 315.º do Cód.VM).
- Nesse sentido, considera-se que as sociedades gestoras de patrimónios se encontram no âmbito de aplicação do RMIF e, nomeadamente, conforme o disposto nos artigos 3.º e 4.º/1 do RTS 22, sujeitas ao cumprimento da obrigação de reporte.



CMVM

DMIF II/RMIF: Artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a comunicação de informações sobre as transações às autoridades competentes (RMIF)

RTS n.º 22: Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão, de 28 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a comunicação de informações sobre as transações às autoridades competentes

Regulamento da CMVM: n.º 4/2017

Questão 13:

1. *Como deve ser interpretada a nomenclatura do ficheiro “XTR” a reportar à CMVM no âmbito do Regulamento da CMVM n.º 4/2017?*
2. *Pode ser enviado mais do que um grupo de ficheiros por dia?*
3. *O que acontece ao processamento de um grupo de ficheiros quando um dos ficheiros é rejeitado?*
4. *Quando pode ser reutilizado o “número de sequência anual do ficheiro XTR”?*
5. *O que acontece no processamento da informação quando uma entidade envia mais do que um ficheiro com a mesma nomenclatura?*
6. *Como proceder à (re)submissão de um ou mais reportes resultantes de erros de validação?*
7. *O que provoca a rejeição de um ficheiro? (05.02.2018)*

Respostas:

1. O artigo 2.º/3 do Regulamento n.º 4/2017 da CMVM (doravante, Regulamento), requer que o ficheiro a ser enviado à CMVM apresente a seguinte nomenclatura e formato: “FFFNNNNNNSSSSSSXXZTTAAAAMMDD.xml”, onde:
 - i. **FFF** (3 caracteres) – identifica o tipo de ficheiro e é preenchido com “XTR”.



CMVM

- ii. **NNNNNN** (6 algarismos) – corresponde ao código de entidade que efetua o reporte, atribuído pela CMVM, devendo ser completado à esquerda com o algarismo “0”, até ao preenchimento total dos seis caracteres.
- iii. **SSSSSS** (6 algarismos) – corresponde ao número de sequência anual do ficheiro XTR, único por tipo de ficheiro e por código de entidade que efetua o reporte, atribuído pela CMVM. Começa em 000001 e reinicia todos os anos.
- iv. **XX** (2 algarismos) - número sequencial do ficheiro em grupo (“Número sequencial”).
- v. **Z** (1 caractere) - caractere fixo separador entre Número sequencial e Número total.
- vi. **TT** (2 algarismos) - número total de ficheiros a enviar em grupo (“Número total”).
- vii. **AAAAMMDD** (8 algarismos) – “AAAA” corresponde ao ano, “MM” ao mês e “DD” ao dia a que se refere o reporte. O algarismo “0” deve ser utilizado à esquerda, para completar o preenchimento dos quatro caracteres MM e DD (i.e. 0112 ou 2204 e não 112 ou 224).

A validação do ficheiro com sucesso está associada à correta identificação dos algarismos a constar em “SSSSSS”, “XX” e “TT”.

Por exemplo:

- a. Supondo que:
 - i. A entidade com o código (CMVM) 123456 remeteu à CMVM até à data 20180130, 100 ficheiros e todos foram processados com sucesso; e
 - ii. Essa mesma entidade pretende enviar à CMVM o centésimo primeiro ficheiro (101), com 3.000.000 linhas de registo, relativo ao dia 20180131; e
- b. Sabendo que:
 - i. A nomenclatura definida é “FFFNNNNNNSSSSSSXXZTTYYYMMDD.xml”.
 - ii. O ficheiro deve ser subdividido em ficheiros com um máximo de 500.000 linhas de registo (neste caso, um total de seis ficheiros).
 - iii. Os números referentes aos algarismos “SSSSSS” e “XX” são sequenciais.
 - iv. O número referente a “XX” está relacionado com a sequência de reporte dos 500.000 registos (limite máximo para cada ficheiro).
- c. Então, a nomenclatura (nome) dos seis ficheiros de reporte da entidade (123456) deve ser a seguinte:



CMVM

Quadro 1

Registos		FFF	NNNNNN	SSSSSS	XX	Z	TT	YYYY	MM	DD	Nome do ficheiro
De	até										
1	500000	XTR	123456	000101	01	Z	06	2018	01	31	XTR12345600010101Z0620180131.XML
500001	1000000	XTR	123456	000101	02	Z	06	2018	01	31	XTR12345600010102Z0620180131.XML
1000001	1500000	XTR	123456	000101	03	Z	06	2018	01	31	XTR12345600010103Z0620180131.XML
1500001	2000000	XTR	123456	000101	04	Z	06	2018	01	31	XTR12345600010104Z0620180131.XML
2000001	2500000	XTR	123456	000101	05	Z	06	2018	01	31	XTR12345600010105Z0620180131.XML
2500001	3000000	XTR	123456	000101	06	Z	06	2018	01	31	XTR12345600010106Z0620180131.XML

2. Com base no exemplo da Resposta 1. e supondo que a entidade com o código (CMVM) 123456 verificou que seria preciso enviar mais um ficheiro à CMVM, para a mesma data, com menos de 500.000 registos, a nomenclatura do mesmo deve ser a seguinte:

Quadro 2

FFF	NNNNNN	SSSSSS	XX	Z	TT	YYYY	MM	DD	Nome do ficheiro
XTR	123456	000102	01	Z	01	2018	01	31	XTR12345600010201Z0120180131.XML



De salientar que o processamento dos ficheiros tem em consideração os números referentes aos Algarismos “SSSSSS” e “XX” pelo que o reporte na data seguinte “20180201” deve refletir o incremento daquela numeração.

Por exemplo:

“XTR12345600010301Z0120180201.XML”.

Outra informação importante e associada ao incremento da numeração dos ficheiros é o momento do seu envio (*upload*) para o servidor Extranet da CMVM. Ou seja, a ordem de envio do ficheiro deve também respeitar a sequência numérica do mesmo. Tendo como exemplo o ficheiro acima referido (“XTR12345600010301Z0120180201.XML”), o número correto e sequencial a ser utilizado para o próximo ficheiro deverá ser “000104” (SSSSSS). No entanto, para a sessão seguinte a entidade pretende enviar outros dois ficheiros (“000104” e “000105”) à CMVM. Se o envio (*upload*) para o servidor Extranet da CMVM **não respeitar** a sequência numérica (e.g. “000105” e “000104”) o **primeiro ficheiro será recusado**, sendo processado apenas o seguinte “000104”, dado que apenas o ficheiro “000104” respeita o incremento numérico do ficheiro anterior (“XTR12345600010301Z0120180201.XML”).

3. O número de sequência do ficheiro XTR só pode ser reutilizado caso o ficheiro seja rejeitado ou tenha recebido um recibo de ficheiro recusado.

Por exemplo:

O ficheiro recusado fazia parte de um envio em grupo. No Quadro 1, o ficheiro XTR12345600010104Z0620180131.XML foi recusado aquando do processamento. Dado que o mesmo fazia parte de um grupo (“TT”) de seis ficheiros, os ficheiros seguintes (5 e 6) também são recusados. A entidade com o código (CMVM) 123456 deve proceder à correção que motivou a recusa e (re) submeter os três ficheiros mas tendo em atenção a alteração da data de reporte (i.e. “20180201”). Os ficheiros de correção deverão apresentar a seguinte nomenclatura:



CMVM

Quadro 3

FFF	NNNNNN	SSSSSS	XX	Z	TT	YYYY	MM	DD	Nome do ficheiro
XTR	123456	000101	04	Z	06	2018	02	01	XTR12345600010104Z0620180201.XML
XTR	123456	000101	05	Z	06	2018	02	01	XTR12345600010105Z0620180201.XML
XTR	123456	000101	06	Z	06	2018	02	01	XTR12345600010106Z0620180201.XML

4. Como referido na Resposta 3., a entidade pode reutilizar o número sequencial sempre que um ficheiro é rejeitado ou emitido recibo de ficheiro recusado.
5. Supondo que o sistema informático da entidade com o código (CMVM) 123456 produziu dois ficheiros com a mesma nomenclatura:

Quadro 4

FFF	NNNNNN	SSSSSS	XX	Z	TT	YYYY	MM	DD	Nome do ficheiro	Hora de receção da informação na CMVM
XTR	123456	000104	01	Z	01	2018	02	02	XTR12345600010401Z0120180202.XML	02.02.2018 / 10:32:17
XTR	123456	000104	01	Z	01	2018	02	02	XTR12345600010401Z0120180202.XML	02.02.2018 / 11:56:20

Nesta situação, após envio do ficheiro à CMVM, o processamento da informação apenas terá em consideração o último ficheiro enviado no mesmo dia. Neste exemplo, o ficheiro das 11:56:20.



CMVM

6. Os reportes que visam corrigir os erros de validação devem ser remetidos o mais breve possível no ficheiro de reporte da data seguinte.

Quadro 5

FFF	NNNNNN	SSSSSS	XX	Z	TT	YYYY	MM	DD	Nome do ficheiro	Hora de receção da informação na CMVM
XTR	123456	000105	01	Z	01	2018	02	03	XTR12345600010501Z0120180203.XML	03.02.2018 / 11:33:24

7. Os ficheiros são rejeitados sempre que a nomenclatura do ficheiro não respeita o formato definido. Outros motivos de rejeição ou recusa dos ficheiros são os erros de *schema*.e incoerência do número sequencial.



CMVM

Regulamento da CMVM n.º 4/2017

RTS n.º 22 (Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão, de 28 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a comunicação de informações sobre as transações às autoridades competentes (RMIF))

Artigo 26.º do RMIF

Questão 14:

Como preencher os campos do RTS 22 no caso de ocorrer uma transação sobre a Herança Indivisa, nos casos em que o administrador da herança, cabeça-de-casal ou o conjunto de herdeiros, determinem uma disposição de instrumentos financeiros que integrem o património da Herança Indivisa? (06.07.2018)

Resposta:

- Quando ocorram transações durante o tempo em que a Herança permaneça por partilhar, a Herança Indivisa deverá ser indicada como *comprador/vendedor*, sendo para o efeito identificada com o respetivo Número de Identificação Fiscal (NIF) (cf. indicado no ponto seguinte), ficando os campos de identificação do *decisor* em branco caso a decisão tenha sido tomada pelo conjunto de herdeiros ou preenchida com o NIF do administrador de herança ou cabeça-de-casal, no caso da decisão de disposição dos bens tenha sido por estes determinada.
- As Q&A da ESMA relativas a reporte de transações (ESMA70-1861941480-56) determinam que a Herança Indivisa deverá ser identificada com o respetivo Número de Identificação Fiscal (1).
- Nas situações de partilha da Herança, deverá observar-se o entendimento da ESMA explanado na secção 5.10.2 das *Guidelines* da ESMA referentes a reporte de transações (ESMA/2016/1452).

As *Guidelines* da ESMA referentes a reporte de transações (ESMA/2016/1452) não referem expressamente a figura da Herança Indivisa, nem as transações que possam ocorrer durante o tempo em que a Herança permaneça por partilhar.

Por outro lado, as *Guidelines* referem a partilha da Herança. Ou seja, o momento no qual ocorre a divisão do património pelos herdeiros, determinando que a transferência de património para a esfera jurídica destes deverá ser reportada como transação (2).

As *Guidelines* determinam igualmente, quanto à partilha da Herança, como deverão ser preenchidos os campos do RTS 22 (3).

- (1) https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma70-1861941480-56_qas_mifid_data_reporting.pdf
(cf. página 30)
- (2) https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2016-1452_guidelines_mifid_ii_transaction_reporting.pdf
(cf. secção 5.20.1)
- (3) https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2016-1452_guidelines_mifid_ii_transaction_reporting.pdf
(cf. secção 5.10.2)